

Cópia

Excelentíssimo Senhor Presidente  
**Desembargador JÚLIO BERNARDO DO CARMO**  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
Belo Horizonte – MG

RECEBIDO	5/12/16
ÀS	17/13 HORAS

*Eulq*

**Eriane Santos Silva**  
Técnico Judiciário

**URGENTE**

Ementa: Administrativo. Servidor público. Plantão. Recesso Forense. Compensação em dobro da jornada de trabalho cumprida durante o recesso forense. Resolução Conjunta GP/CR nº. 58, de 13/10/2016, da Presidência e da Corregedoria do TRT da 3ª Região contraria disposição da Resolução 101, de 2012, editada pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Necessidade de alteração do ato regulamentar.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**, entidade de representação sindical, inscrito no CNPJ sob nº 25.573.338/0001-63, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Euclides da Cunha, 14, Prado, CEP 30411-170, por sua Coordenação-Geral, com suporte no artigo 8º, III, da Constituição da República, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme os fatos e fundamentos que seguem:

**1. DO OBJETO E DA LEGITIMIDADE**

O requerente, que congrega os servidores públicos do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (Estatuto anexo), agindo em favor dos substituídos, servidores vinculados a esse TRT da 3ª Região que laboram durante o período do recesso forense, pretende obter a modificação da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CR N. 58, de 13 de outubro de 2016, no ponto em que determina a compensação de um dia de folga para cada dia trabalhado no recesso, com o limite de cinco dias pelo período laborado entre 20 de dezembro de 2016 a 6 de janeiro de 2017.

Trata-se, portanto, de interesse coletivo da categoria representada pelo sindicato, o que o legitima ao pedido administrativo, conforme autoriza a Constituição da República nos termos do inciso III do artigo 8º, que lhe atribui “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em

AS	____/____/____	HORAS
RECEBIDO	____/____/____	

*Igor Yagelovic*  
Igor Yagelovic  
Coordenador Ge.al  
SITRAEMG

RECEIVED  
JAN 1 1972

1972

RECEIVED  
JAN 1 1972

questões judiciais ou administrativas”.<sup>1</sup>

## **2. DA DESCRIÇÃO DO OBJETO**

A RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CR N. 58, de 13 de outubro de 2016, dispôs sobre a compensação dos dias trabalhados durante o recesso forense no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, estabelecendo:

Art. 10. Será concedido um dia de folga compensatória a magistrados e servidores para cada dia de atuação em plantão judiciário em que tenha havido efetivo atendimento, a ser comprovado mediante relatório circunstanciado, não podendo ultrapassar 15 dias seguidos.

Art. 22. Será concedido ao servidor 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado, até o limite de 5 (cinco) dias, pela atuação no período de recesso.

Como se vê, os artigos 10 e 22 do ato regulamentar suprimem dos servidores designados para laborar durante o recesso forense o direito à contagem em dobro desse período para fins de compensação, em manifesta afronta ao princípio da legalidade e ao disposto no art. 7º, inciso II da Resolução 101, de 2012, editada pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, devendo ser modificados, conforme as razões que se passa a aduzir.

## **3. DA DISCUSSÃO DO OBJETO**

Durante o recesso compreendido entre os dias 20 de dezembro e 6 de janeiro, época em que não há expediente forense (artigo 62, I, da Lei 5.010, de 1966), a administração desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região escala servidores e magistrados para laborarem no período, de modo a garantir a prestação ininterrupta da atividade jurisdicional, em atenção ao contido no inciso XII do artigo 93, da Constituição<sup>2</sup>.

Assim, a Resolução Administrativa nº 241, aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na Sessão de 08 de outubro de 2015, determinou que o período entre 20 a 31 de dezembro de 2016 seria

<sup>1</sup> Também é assim nos termos do artigo 240 da Lei 8.112, de 1990, que, expressamente, assegura ao servidor público a livre associação sindical e o direito, entre outros, “de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual”. Regra esta que é reforçada pelo disposto no artigo 9º, III, da Lei 9.784, de 1999, que legitima como interessado no processo administrativo “as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos”.

<sup>2</sup> Constituição: “Art. 93 (...)XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente.”

considerado como feriado. Da mesma forma dispôs a Resolução Administrativa nº 208, aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região na Sessão de 13 de outubro de 2016, determinando como feriado o período de 1º a 06 de janeiro de 2017.

Desse modo, anualmente, são expedidas Portarias dispendo sobre a escala de trabalho dos servidores nas unidades do Tribunal durante o período de recesso. Tais atos também dispõem sobre a possibilidade de compensação dos dias trabalhados pelos servidores escalados durante o período, conforme se verifica da leitura dos artigos 10 e 22 da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CR N. 58, de 13 de outubro de 2016, já referidos acima.

Todavia, para o recesso forense desse ano de 2016, esse TRT da 3ª Região, por sua presidência, editou a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CR N. 58, de 13 de outubro de 2016, que, como se viu, incluiu disposição no sentido de que os servidores designados para cumprir jornada de trabalho durante o recesso farão jus à compensação de um dia de folga para cada dia trabalhado, limitado a cinco dias.

Note-se que a compensação em dobro aos servidores que laboram no período de recesso, além de lastrear-se na vedação à prestação de trabalho gratuito (art. 4º da Lei 8.112<sup>3</sup>), encontra justificativa em outros princípios e garantias constitucionais, tais como o direito ao lazer (art. 6º da Constituição) e a proteção à família, já que o recesso abarca o período de celebração do natal e ano novo, no qual são tradicionais as reuniões dos trabalhadores com seus familiares, mormente quando se trate de famílias que residem em cidades diversas.

Perceba-se que durante o período de recesso, os demais servidores não escalados para trabalhar nesse período usufruem do direito ao lazer, confraternização com amigos, família e, principalmente, ao descanso.

Se é verdade que a administração pode preterir o direito ao descanso dos substituídos a pretexto da continuidade do serviço, tal discriminação deve ser acompanhada de uma medida compensatória, que nesse caso é a concessão da compensação em dobro pelo período laborado durante o recesso.

**Destaca-se que essa postura discriminatória gera ao grupo preterido do direito de compensação em dobro pelo serviço extraordinário um enorme ônus, sem falar que, também, enseja o trabalho gratuito e o locupletamento sem causa da Administração.**

<sup>3</sup> Lei 8.112, de 1990: "Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei."

Em razão disso é que o Conselho Nacional de Justiça reconhece o direito à compensação para os servidores escalados dos dias laborados durante o recesso, ou seja, justamente para compensá-los pelo labor em período em que deveriam estar descansando, junto de suas famílias. *Mutatis mutandis*:

“A determinação para que o TJ/PI passe a pagar os servidores plantonistas não deve ser realizada pelo CNJ, criado para zelar pela atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário em âmbito nacional. Tal pedido exige a avaliação de viabilidade financeira local, que compete, neste caso, ao Tribunal de Justiça do Piauí. Em hipótese bastante semelhante, o Conselheiro Paulo Lôbo pronunciou-se da seguinte forma (PP 659): ‘O interessado requer que o CNJ recomende por Resolução que o Tribunal requerido pague gratificações aos oficiais de justiça durante os plantões judiciais, no recesso forense. Alega que o Tribunal, em resposta ao requerimento administrativo, respondeu que o pagamento apenas se dá durante os plantões de sábado e domingo, por força da Portaria 34/2005-GP. Cuida-se de matéria estritamente local, de interpretação e cumprimento de ato do próprio Tribunal, sem qualquer repercussão geral. Por força do art. 45, inciso X, do RICNJ, determino o arquivamento do pedido, com ciência ao requerente e ao requerido’. **Porém, os princípios invocados pelo SINDJUS/PI possuem extrema relevância, pois visam a combater a prestação de trabalho gratuito. Nesse sentido, uma vez reconhecido pelo próprio TJ/PI a possibilidade de elaborar escala de compensação para os servidores plantonistas, determino que se proceda a tal regulamentação, até porque não há prejuízos consideráveis para TJ/PI na efetivação de tal regulamentação.** Ressalto que, em face do pedido de extensão do julgamento deste PCA às Portarias 578-B/2006 e 578/2006 (sobre plantões em janeiro e fevereiro/2007), a regulamentação a ser realizada pelo TJ/PI deve viabilizar a compensação do trabalho que os servidores plantonistas prestaram em cumprimento daquelas portarias” (CNJ – PCA 458 – Rel. Cons. Eduardo Lorenzoni – 14ª Sessão Extraordinária – j. 06/06/2007 – DJU 21/06/2007).

Certamente por esse motivo, a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou o Ato nº 280/CSJT.GP.SG, de 2011, para unificar o entendimento de que o serviço prestado por servidores da Justiça do Trabalho nos feriados ou recessos declarados em lei é fato gerador do adicional por serviços extraordinários<sup>4</sup>.

Em seguida, o Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução 101, de 2012, que mesmo com as alterações da Resolução 123, de 2013, resguardou o direito ao adicional por serviços extraordinários aos servidores que laboram em feriados ou recessos fixados em lei:

<sup>4</sup> Ato CSJT 280/2011: Art. 7º O valor da hora extraordinária é calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas da jornada diária por trinta dias de trabalho, chegando-se ao divisor de 175 para cargo efetivo e de 200 para função comissionada, com os seguintes acréscimos: II – cem por cento, quando prestado em domingos, feriados e recessos previstos em lei.

Art. 7º O valor da hora extraordinária é calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas da jornada diária por trinta dias de trabalho, chegando-se ao divisor de 200 para cargo efetivo e para função comissionada, com os seguintes acréscimos: [...]  
II – cem por cento, quando prestado em domingos, feriados e recessos previstos em lei.

Assim, os dias trabalhados durante o recesso devem ser compensados em dobro (tendo em vista que o adicional correspondente seria de 100%), caso contrário, estar-se-ia laborando de forma gratuita em dia que deveria ser destinado ao descanso em virtude da compensação que não ocorreu, gerando enriquecimento sem causa à administração, pois esta auferirá vantagem em relação ao serviço prestado pelo servidor, nos termos do art. 884 do Código Civil.<sup>5</sup>

Acatando a regulamentação acima, a INSTRUÇÃO NORMATIVA GP/DG Nº 9, de 10 de dezembro de 2013, notadamente no seu artigo 9º, inciso II denota a regra de que os dias de trabalho prestados durante o recesso devem ser computados em dobro, justa forma de se compensar aqueles servidores que labutam enquanto os outros descansam oportunamente:

Art. 9º O valor da hora de trabalho extraordinário, quando se tratar de pagamento, ou as horas trabalhadas, no caso de conversão em banco de horas, serão calculados com acréscimo de: [...]

II - cem por cento, quando prestado em domingo, feriado e recesso previsto em lei.

Parágrafo único. Para efeito de pagamento, o valor da hora extraordinária de que trata o "caput" deste artigo será calculado dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo resultado da multiplicação do número de horas da jornada diária por trinta dias de trabalho,

A medida postulada já foi adotada em outros tribunais, como na PORTARIA GP Nº 67, de 07 de dezembro de 2016, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, publicada no DOELETRÔNICO - CAD. ADM-12/12/2016, a qual determinou que os serviços jurisdicionais seriam mantidos em regime de plantão durante o recesso do período 2016/2017, prevendo o seguinte em seu art. 2º:

Art. 2º - O servidor autorizado a trabalhar durante o recesso na forma do art. 1º fará jus a 2 (dois) dias de folga compensatória para cada dia trabalhado.

<sup>5</sup> Código Civil: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

Entende-se, por isso, que merece ser alterada a RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CR N. 58, de 13 de outubro de 2016, no ponto em que suprimiu o direito à compensação em dobro pelo período laborado durante o recesso forense dos designados para desempenho das atividades no período de que trata o artigo 62, I, da Lei 5.010, de 1966, assegurando-lhes o cômputo dobrado desse período laborado.

#### **4. DO REQUERIMENTO**

**Ante o exposto**, em favor dos servidores desse Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região designados para desempenho das atribuições durante o recesso forense, **requer a alteração dos artigos 10 e 22, da RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/CR N. 58, de 13 de outubro de 2016, para reconhecer aos substituídos o direito à compensação em dobro dos dias trabalhados nesse período** com base no art. 7º, II da Resolução 101 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2016.

  
**Igor Yagelovic**

Coordenador-Geral do SITRAEMG